



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 48/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 196.1/2024/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Meia Entrada.

Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa instituir o direito à meia-entrada às mulheres, em eventos culturais, esportivos e de lazer, em todo dia 08 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, a autora informa que outras cidades já têm leis prevendo tal direito, o qual visa não só homenagear e valorizar as mulheres, mas também facilitar o acesso à cultura, entretenimento e lazer.

3. A autora também ressaltou a contínua luta contra o preconceito, a desvalorização e o desrespeito, que as agências bancárias hoje



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

dispõem de locais apropriados para preservar a privacidade de seus clientes, e os próprios bancos estimulam o uso de aplicativos de celulares para várias transações.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereadora.

4. Cumpre anotar que no RE nº 987.981 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de lei que tratava do direito à meia entrada em Sorocaba, declarou a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico, motivo pelo qual não existe impedimento para a tramitação do projeto sob esse aspecto.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que esta não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



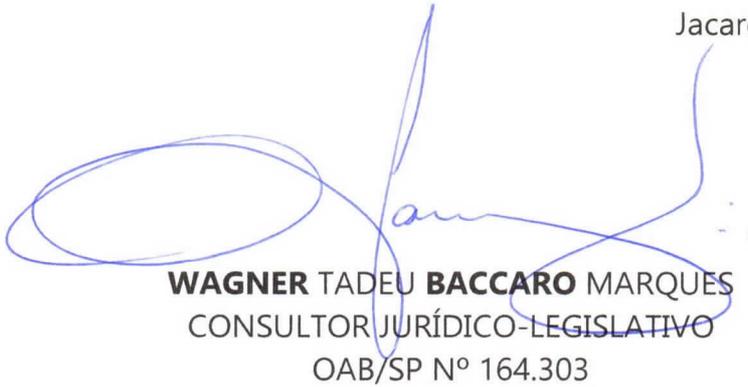
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; c) Educação, Cultura e Esportes; e d) Desenvolvimento Econômico.

4. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 04 de julho de 2024

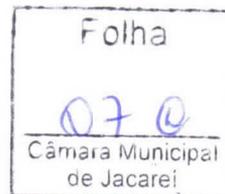
  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

  
Jorge Cespedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

A jurisprudência entende pela impossibilidade de tal proposta na esfera municipal.  
Há 2 projetos similares que foram Arquivados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2023.0000654726**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FLAVIO ABRAMOVICI, RAMON MATEO JÚNIOR, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de agosto de 2023.

**VICO MAÑAS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Novo Horizonte**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 46.294**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.865/23, do Município de Novo Horizonte, que “assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências” – matéria de direito econômico, de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24, I, da CF – matéria já disciplinada em leis federais - Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada), as quais preveem concessão de meia-entrada para os mesmos grupos sociais abrangidos pela lei municipal impugnada – concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa concorrente suplementar dos municípios – ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado aos grupos sociais abrangidos - substituição das normas gerais pela legislação local, e não simples complementação – violação ao pacto federativo – arts. 1º, 18, 24, “caput”, incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE – ademais, infringência à isonomia e à livre iniciativa – precedentes deste OE e do STF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Novo Horizonte em face da Lei Municipal nº 5.865, de 08 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que, naquela municipalidade, “assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências”.

Alega ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal. Aduz que a norma impugnada extrapola os limites



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da suplementação legislativa permitida constitucionalmente aos municípios, uma vez que a matéria em questão já foi adequadamente disciplinada, sem espaço para complementação, por leis federais que concedem o máximo de 50% de isenção em entradas para eventos culturais e esportivos para idosos, deficientes, seus acompanhantes e estudantes dentro do território nacional. Ademais, inexistiria interesse local a justificar a atuação do município.

Deferida liminar para suspender a eficácia da lei (fls. 37/39).

A Câmara Municipal de Novo Horizonte prestou informações às fls. 47/51. Defendeu a constitucionalidade da lei, arguindo que se trata de matéria de competência concorrente, de interesse local, que apenas “disciplinou ação voltada à proteção de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 53).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça compreendeu que não violado o pacto federativo, podendo lei local ser mais protetiva que lei geral. Corroborando sua posição, opinou pela declaração de inconstitucionalidade parcial da lei, extirpando-se somente a expressão “até 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis” do art. 1º da Lei n. 5.865/23 (fls. 60/75).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei Municipal nº 5.865/23, promulgada após derrubada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



veto integral do Prefeito de Novo Horizonte (fls. 30/31) e constante do documento à fl. 32, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

LEI Nº 5.865, DE 08 DE MARÇO DE 2023

**“Assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências”**

Art. 1º - Fica assegurado o ingresso e assento em espetáculos culturais, shows artísticos e esportivos, promovidos no município ou realizados em áreas ou dependências pertencentes ao município, aos Idosos e Portadores de Deficiência Física e/ou Mobilidade Reduzida, gratuitamente ficando para essa destinação reservados, até 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a defesa da norma pelo Poder Legislativo Municipal, no que foi secundado, em essência, pela PGJ, o fato é que ela padece de inconstitucionalidade, por violação aos ditames do pacto federativo e também da isonomia.

A concessão de gratuidades para certos grupos de pessoas em eventos culturais e esportivos constitui tema de direito econômico, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes da federação, nos termos do art. 24, I, e 30, I, ambos da CF, consoante consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a concessão do direito de meia entrada em estabelecimentos de cultura e lazer trata de matéria afeta ao direito econômico, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, I, e 30, I, da Constituição Federal” (ARE 1307028/SP, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 09/02/2021, Publicação: 12/02/2021).

Pode-se acrescentar que a questão resvala ainda no art. 24, IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação) e XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), da CF, ambas matérias igualmente de competência concorrente.

Assim, conforme o art. 24, § 1º, da CF:

Art. 24, § 1º, CF: No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

No caso, já existem normas gerais editadas pela União abordando a matéria no que se refere a idosos e portadores de deficiência, como pontuado pelo autor. Trata-se das Leis nºs 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada). Respectivamente em seus arts. 23 e 1º, § 8º, preveem 50% de desconto para idosos e portadores de deficiência (e para os acompanhantes destes, quando necessário), pessoas abrangidas pela lei municipal, em estabelecimentos de cultura e lazer.

Logo, a dúvida aqui, como bem formulado pela PGJ, é se, no âmbito da competência legislativa concorrente, a lei local poderia avançar sobre a lei geral, criando regras mais protetivas. No caso específico, indaga-se se a concessão de gratuidade para idosos e deficientes contrariou a norma geral de meia-entrada, em detrimento do pacto federativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



A Corte Suprema já abordou a questão sob dois aspectos diversos.

No primeiro deles, pronunciou-se pela constitucionalidade de lei subnacional que estendeu o direito à meia-entrada para outras categorias que não só aquelas previstas na lei geral, como professores estaduais e municipais e doadores de sangue (e estudantes, quando ainda inexistia disciplina federal a respeito):

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e esporte, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente” (ADI 3753, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2022, Publicação: 29/04/2022 – grifos nossos).

O segundo viés, mais pertinente à presente ação, surgiu em debate sobre acórdão da 9ª Câmara de Direito Público deste TJSP.

O aresto desta Corte manteve sentença que declarou, incidentalmente e em favor de CINEMARK BRASIL S/A, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



inconstitucionalidade de lei municipal de Cotia que concedeu gratuidade a idosos em salas de cinema sediadas naquele município.

Esta a ementa do acórdão da 9ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. Ação ordinária. Lei Municipal que instituiu o acesso gratuito de idosos às salas de cinema de segunda à sexta-feira. Impossibilidade. Matéria já regulada em âmbito federal. Ampliação da benesse que padece de vício de inconstitucionalidade, ante a competência legislativa concorrente acerca da matéria. Precedente do C. Órgão Especial. Sentença de procedência mantida. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário desprovidos”. (Apelação Cível nº 1004552-59.2019.8.26.0152, Rel. Moreira de Carvalho, j. 11.12.2019).

A Segunda Turma do STF, em sede de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, manteve a decisão do órgão fracionário do TJSP, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA O INGRESSO GRATUITO DE IDOSOS EM SALAS DE CINEMA. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.028/São Paulo, Relator Min. Edson Fachin, Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.11.2022 – grifos nossos).

Refletindo sobre os dois julgados da Corte Constitucional, a conclusão a que se chega é que não viola o pacto federativo a extensão, por norma local, de meia-entrada a grupos sociais não contemplados por lei geral (como professores da rede pública estadual e municipal e doadores de sangue); no entanto, desrespeita a distribuição constitucional de competências legislativas a concessão de gratuidade a grupos sociais já beneficiados pela meia-entrada em lei geral, inexistindo “interesse local”, nos termos do art. 30, I, da CF, que justifique a descon sideração da disciplina nacional da matéria, dado que deve imperar a isonomia entre componentes de um mesmo grupo social agraciado. Com efeito, presumível que ausentes peculiaridades nos idosos e portadores de deficiência de Novo Horizonte que autorizem benefício maior que o já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



concedido aos demais.

O raciocínio do STF, como não poderia ser diferente, é revestido de lógica. Afinal, não se verifica confronto de leis quando a disciplina de meia-entrada subnacional recai sobre grupos não abrangidos pela norma federal. A porcentagem de isenção é a mesma, os beneficiados são outros além dos já previstos, ampliando-se a regra protetiva. Aqui há suplementação legislativa, cobertura de espaço não preenchido pela lei federal. Mas há contrariedade quando se majora a porcentagem de desconto de entrada para pessoas já compreendidas na norma geral, cujos limites restaram, desse modo, indevidamente ultrapassados.

Há que se pensar ainda no outro lado, isto é, nos agentes econômicos que exploram “espetáculos culturais, shows artísticos e esportivos, promovidos no município ou realizados em áreas ou dependências pertencentes ao município”. Para eles, haveria potencial de arrecadação financeira consideravelmente menor quando atuassem em Novo Horizonte. A consequência poderia ser a redução dessas atividades na cidade, gerando reflexo contrário à intenção da lei de estimular a cultura.

Como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes no precedente acima, o que ocorre nessa última situação não é suplementação, complementação da lei geral pela lei local, e sim “verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal”.

Logo, ao extrapolar a competência legislativa concorrente suplementar, a lei municipal feriu o pacto federativo inscrito nos arts. 1º, 18, 24, “caput”, incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (...).

Art. 18, CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30, CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 144, CE -Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O posicionamento do STF vai ao encontro da compreensão deste OE nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (...) - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. (...) AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2044346-12.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, 26.07.2017).

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei nº 11.193/2002, do Município de Campinas, que estabelece a gratuidade de acesso de idosos às salas de cinema daquela localidade. Matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0018772-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente” (ADI nº 2023774-69.2016.8.26.0000, Xavier de Aquino, j. em 08.06.2016).

Destaca-se trecho do primeiro julgado acima, de relatoria do Desembargador Amorim Cantuária:

“Na hipótese, com já se destacou, a Lei Municipal defere a gratuidade de acesso a pessoas portadoras de deficiências em quaisquer casas de shows e eventos, culturais e esportivos do Município de Sorocaba. E, em que pese a louvável intenção do legislador de defesa do interesse das pessoas portadoras de deficiência, não se vê, de qualquer forma, a preponderância do interesse local sobre o nacional ou estadual, que autorizaria o Município a legislar a respeito, porquanto não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado da pessoa portadora de deficiência naquele Município em relação aos demais portadores de deficiência em todo o território nacional.”.

Por tudo isso, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.865/23, de Novo Horizonte.

Frise-se que não se ignora que controversa a questão. Mesmo nesse OE, pode-se coletar posições contrárias à aqui esposada (Direta de Inconstitucionalidade 2191625-31.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 24/06/2020). No STF, curiosamente, a mesma lei de Cotia entendida como inconstitucional pela Segunda Turma no precedente acima foi tida por constitucional pela Primeira Turma, nos Autos do ARE 1380096 AgR/SP, opostos pela REDECINE GRANJA VIANNA ADMINISTRADORA SPE LTDA, recurso de Relatoria da Ministra Rosa Weber, em julgamento ocorrido em 15.05.2023. Trata-se de peculiaridade do controle difuso de constitucionalidade. O fato é que, enquanto não houver compreensão pacificada vinculante sobre o tema, decisões conflitantes persistirão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Salienta-se, contudo, a ressalva feita pelo Ministro Alexandre de Moraes na apreciação do ARE da REDECINE:

“Sr. Presidente, conforme registra a Eminente Relatora, os precedentes do Plenário acerca da questão versam sobre o benefício da “MEIA ENTRADA”. Na presente demanda, a rede de cinemas questiona a constitucionalidade de norma municipal que concede a GRATUIDADE de ingresso às pessoas idosas – matéria sobre a qual não há precedentes colegiados nesta CORTE, nem mesmo de suas Turmas. Penso, Sr. Presidente, que nossa jurisprudência não ampara tão ampla benesse. Em primeiro lugar, porque vai além do que dispõe a legislação federal correlata, que assegura apenas a meia entrada (Lei 12.933/2013). Em segundo lugar, porque, considerando a larga faixa dos beneficiados e a inexistência de qualquer retribuição para a empresa de exibição cinematográfica, há sensível interferência na livre iniciativa. Portanto, acompanho a Eminente Ministra Relatora com ressalvas, por considerar inconstitucional a concessão de gratuidade total ao público idoso, sendo válido o benefício da meia entrada, conforme os precedentes do Plenário. É como voto”.

Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Lei Municipal nº 5.865, de 08 de março de 2023, do Município de Novo Horizonte.

**VICO MAÑAS**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

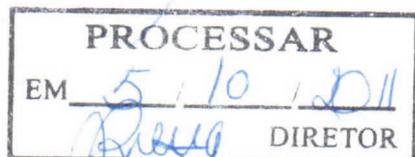
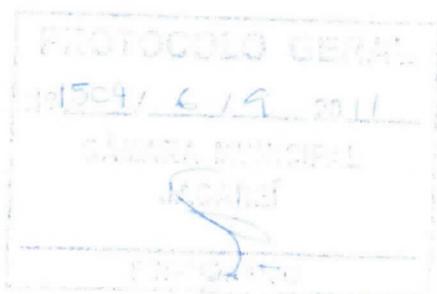
PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI /2011

**Concede meia entrada aos professores em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do Município de Jacareí.**

14 @



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É concedido aos professores da educação básica e do ensino superior das redes pública e privada deste Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, museus, feiras, exposições, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do Município de Jacareí.

**Parágrafo único.** Serão beneficiados por esta lei os professores que devidamente comprovarem seu vínculo empregatício em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede neste Município.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 6 DE SETEMBRO DE 2011.

  
**DIOBEL DE LIMA FERNANDES**  
Diobel da Didol's  
Vereador – PSDB

**AUTOR: VEREADOR DIOBEL DA DIDOL'S.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

*CONSULTORIA JURÍDICA*



**Protocolo Geral nº 1504 de 06/09/2011**

Folha

150

Câmara Municipal  
de Jacareí

**Assunto: Projeto de Lei – Concede meia entrada aos professores  
em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do  
Município de Jacareí**

**Autoria: DIOBEL DA DIDOL'S – VEREADOR DO PSDB**

**PARECER 281 – JSM - AJ – 09 - 2011**

O Nobre Vereador **DIOBEL DA DIDOL'S**, do PSDB, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede meia entrada aos professores em eventos culturais, de esporte e lazer no âmbito do Município de Jacareí.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

O autor do projeto em questão pretende com a iniciativa a concessão do benefício aos professores da educação básica e do ensino superior das redes públicas e privada do Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado nos ingressos, como forma de incentivo à cultura, ao lazer, ao esporte e demais atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

CONSULTORIA JURÍDICA



Neste sentido, o Artigo 1º do projeto assim descreve:

*Art. 1º. É concedido aos professores da educação básica e do ensino superior das redes pública e privada deste Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, museus, feiras, exposições, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do Município de Jacareí.*

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador da propositura em questão, o tema abrange as chamadas relações de consumo de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da Constituição Federal de 1.988, que dispõe:

*Art. 24. – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V- produção e consumo*

Assim, em que pese a justificativa do nobre Vereador, de que a propositura encontra amparo no princípio constitucional da valorização dos profissionais de ensino (artigo 206, V, da CF/88), a iniciativa impõe obrigações ao setor privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Nesta esteira, no tocante ao interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I e II da Constituição Federal de 1.988, a intervenção nessa área, deve, portanto, atender o interesse público do interesse local, sem interferir no fluxo de caixa das entidades privadas.



Com arrimo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo há ofensa efetiva ao Princípio de Harmonia e Independência dos Poderes constituídos.

**Art. 2º - CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

O Projeto de Lei apresentado está em desconformidade com os preceitos constitucionais basilares inseridos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Existe, portanto, obstáculo que impede a regular tramitação do projeto em tela, uma vez que fere o Princípio da Legalidade, inserido no artigo 37 da CF de 1988, havendo aqui **invasão de competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal** para legislar sobre o assunto.

O projeto de lei ora examinado **não reúne condições de regular tramitação por patente vício de iniciativa** que atenta contra a constitucionalidade e a legalidade, ferindo o disposto no artigo 37 da CF de 1988 e por esta razão deverá ser **ARQUIVADO** na forma do artigo 88, inciso III, cc artigo 45 do vigente Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

*CONSULTORIA JURÍDICA*



Deste modo, o projeto padece do vício de iniciativa e como tal **não pode ter regular tramitação.**

*J6 U@*

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, sendo meramente opinativo e não vinculante, que se submete ao Senhor Consultor Jurídico para exame e providências, e remessa ao Senhor Diretor e a Presidência dessa Casa de Leis, para análise, considerações e ulteriores deliberações que se fizerem necessárias.

Jacareí, 13 de Setembro de 2011.

**JANDER DE SIQUEIRA MARTINS**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP 247.712**

*aprova o projeto  
por seus  
Fundamentos*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

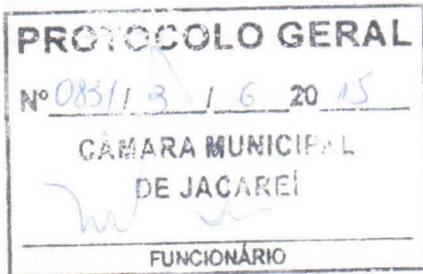
**Dr. Paschoal de Oliveira Dias Neto**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 104.642

*1309/11*



**PROJETO DE LEI**

*Institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona, e dá outras providências.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica assegurado aos servidores públicos municipais o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do valor integral cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em praças esportivas e similares, de propriedade ou administradas pelo Município, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural no Município de Jacareí.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados casas de diversão os estabelecimentos e/ou locais onde se realizem ou se exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

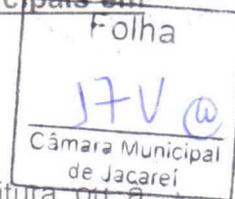
**Art. 3º** Serão beneficiados por esta Lei os servidores públicos municipais da ativa, bem como os aposentados e pensionistas.

**§ 1º** Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o servidor público municipal deverá provar a condição referida no caput deste artigo mediante a apresentação de qualquer documento expedido pelos órgãos da Prefeitura ou pela Câmara Municipal de Jacareí.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona, e dá outras providências. – Folha 2**



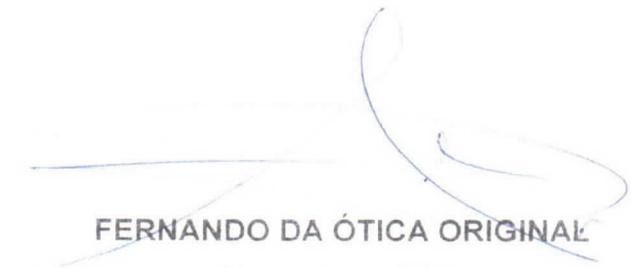
§ 2º Fica facultado aos órgãos da Prefeitura ou a Câmara Municipal de Jacareí fornecer ao interessado um crachá que venha a comprovar sua condição de servidor público municipal.

**Art. 4º** O Chefe do Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando esta Lei, inclusive prevendo a forma e órgãos responsáveis para a fiscalização de seu cumprimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por parcerias privadas, permitidas pela legislação aplicável, que sejam necessárias ao cumprimento desta Lei, não acarretando nenhuma despesa à administração pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de maio de 2015.

  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador – PSC

**AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: nº 095 de 03/06/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a meia-entrada para servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade Material, violação ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Princípio da Igualdade.

AUTORIA: Vereador Fernando da Ótica

PARECER Nº 167 – JACC - CJL – 06/2015

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Fernando da Ótica*, o qual pretende instituir a meia-entrada a todos os servidores públicos municipais em estabelecimentos que, em linhas gerais, fomentam a cultura e que sejam pertencentes ou administradas pelos Município de Jacareí.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



Folha

18V @

Câmara Municipal  
de Jacareí

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em questão, resumidamente, versa sobre ferramenta de *promoção à cultura*, tal como previsto pela Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Já a iniciativa parlamentar para a propositura de ação legislativa dessa natureza, num primeiro momento não encontra óbice no rol de exclusividade estabelecido pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

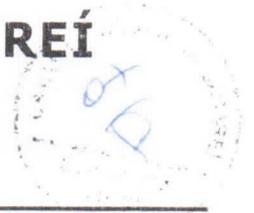
Todavia, embora não se vislumbre vício sob os aspectos anteriormente indicados, entendemos, salvo melhor juízo, pela existência de vício de **inconstitucionalidade** no conteúdo da norma.

Isso porque a propositura, da forma como proposta, esbarra em manifesta ofensa ao *princípio da igualdade*, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)



Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração de situação ou condição anormal que justifique a benesse. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*.

Nessa toada, embora seja indiscutível e preocupante a depreciação que anualmente corrói cada vez mais os vencimentos dos servidores públicos municipais, não se pode olvidar que eventual aprovação do projeto em comento culminaria em possível ofensa ao sobredito *princípio da igualdade*, diante da não concessão do mesmo benefício (meia-entrada) a servidores estaduais<sup>1</sup> e federais<sup>2</sup> que, sabidamente, sofrem da mesma mazela.

Idêntica situação se vislumbra, também, junto ao setor privado, onde as constantes variações do mercado atingem drasticamente tais trabalhadores, gerando alto desemprego, mormente face ao atual cenário de crise nacional<sup>3</sup>.

Assim, não se justifica a concessão do benefício da meia-entrada ao servidor público municipal, ao argumento de que seus vencimentos são

<sup>1</sup> <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/06/greve-dos-professores-de-sp-e-considerada-maior-do-estado>

<sup>2</sup> <http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/greve-> <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/o-fim-do-brasil-pode-ser-em-2015-diz-empiricus>

<sup>3</sup> <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/o-fim-do-brasil-pode-ser-em-2015-diz-empiricus>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



insuficientes para desfrutar de atividades culturais, mas negar idêntica benesse ao padeiro, açougueiro, vendedor, motorista, em suma, trabalhadores que também recebem salários ínfimos e, principalmente, aos desempregados.

JGV@

Como se vê, **não** há justificativa plausível para a concessão do benefício da meia-entrada apenas para os servidores públicos municipais.

Para justificar o discrimen de se alcançar somente os servidores públicos municipais com a referida propositura, há de se apresentar sólida justificativa. O que **não** se vislumbra no atual estágio do projeto.

De mais a mais, embora a inobservância ao preceito constitucional da igualdade, por si só, já inviabilize a proposta legislativa em análise, verificam-se ainda diversos outros impedimentos.

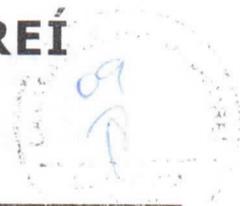
Consoante se infere dos documentos que instruem o presente parecer, embora alguns entes da federação já tenham editado leis com conteúdo semelhante, um estudo aprofundado acerca do tema, esclarece que a maioria foi vetada pelo Executivo e, aquelas sancionadas, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme ocorreu com a Lei Estadual Paulista nº 10.858/01, ADIn STF nº 3.753<sup>4</sup>.

Nesse contexto vale ressaltar que a competência legislativa municipal se restringe a *suplementar* (sem inovar!) a legislação federal e estadual,

<sup>4</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2386167>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



sempre observando o peculiar interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)



Um dos argumentos ventilados em ADIns desse jaez é que a concessão da meia-entrada se configura um assunto de *direito econômico*, o que, por força do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, competiria a União e aos Estados legislar concorrentemente, cabendo ao Município tão somente a competência de suplementar – sem inovar, repise-se – a legislação federal e estadual sobre a matéria. O que geraria vício formal, uma vez que violada a regra de competência constitucionalmente estabelecida.

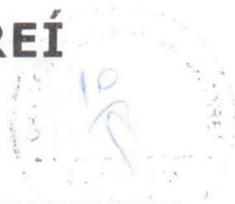
Acolhendo tais argumentos, verificar-se-ia que a proposta em análise **não** possui o peculiar interesse local, bem como extrapolaria o limite constitucional de suplementação.

Portanto, em que pese a notória importância e necessidade da medida proposta pela ilustre parlamentar, conforme exposto em sua sólida justificativa, em razão da violação ao preceito da igualdade, bem como a possível invasão a competência legislativa da União e dos Estados (art. 24, inc. I, da CF), verifica-se que o pleito apresentado não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do inafastável vício de iniciativa, há **inconstitucionalidade** insanável que obsta seu regular prosseguimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Embora seja indiscutível que a medida que se pretende implementar trará benefícios imensuráveis a parcela dos munícipes desta urbe, as máculas apontadas, impedem o regular desenvolvimento da propositura apresentada. 20/10

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>5</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei **NÃO** reúne condições de regular tramitação, diante dos óbices de inconstitucionalidade anteriormente apresentados.

### CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a **existência de vícios de inconstitucionalidade** (ofensa ao princípio da igualdade, art. 5º, *caput*, da CF e art. 24, inc. I, da CF) no bojo do referido Projeto de Lei, obsta seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Todavia, acaso outro seja o entendimento dos ilustres parlamentares, o presente projeto, se submetido à votação, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Desenvolvimento Econômico**, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recendo parecer favorável das citadas comissões, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros

<sup>5</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de junho de 2015.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112



Encaminhe-se às Comissões para tramitação

Jacareí, 19/06/2015

**ARILDO BATISTA**  
Presidente

Acolha o parecer por seus próprios fundamentos  
À Secretaria, para providências

**Wagner Tadeu Baccaro Marques**  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303